



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

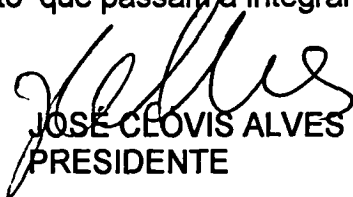
CLEO3

Processo nº : 10880.019978/91-04
Recurso nº : 14.798
Matéria : PIS FATURAMENTO - EX. 1.986 e 1.987
Recorrente : TDA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/A
Recorrida : D.R.J. EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº : 107-06.236

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A improcedência da exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLEOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10880.019978/91-04
Acórdão nº : 107-06.236

Recurso nº : 14.798
Recorrente : TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/A

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo sobre PIS/FATURAMENTO é reflexivo do Processo nº 10.880.019975/91-16 - Recurso nº 116.143, o qual após, relatado e julgado foi provido integralmente.

É o relatório. 

Processo nº : 10880.019978/91-04
Acórdão nº : 107-06.236

VOTO

Conselheiro: *EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS*, Relator

As exigências formalizadas contra uma pessoa jurídica a título de I.R.P.J. tendo como fundamento a omissão de rendimentos repercute, também, nas denominadas “contribuições sociais” PIS FATURAMENTO, devido pela pessoa jurídica, pelo fato de que essa contribuição incide sobre o faturamento, ou seja, sobre as vendas por ela realizadas ou serviços por ela prestados.

A exigência tributária formalizada com fundamento na “omissão de rendimentos” gerou automaticamente a exigência do PIS/FATURAMENTO, por decorrência ou tributação reflexa daquela exigência principal.

Diante de todo o exposto, é obvio concluir-se que os chamados “processos reflexos” devem ajustar-se ao decidido no processo principal.

Assim, considerando-se o afastamento da exigência principal (*Processo nº 10880.019975/91-16, Recurso nº 116.143*), os procedimentos reflexivos face íntima relação de causa e efeito devem sofrer o mesmo tratamento.

Dou provimento ao recurso ao recurso voluntário

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2001


EDWAL GONÇALVES DOS. SANTOS